

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência para lavratura de infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para incluir entes com competência para lavratura de infração de trânsito.

Art. 2º O art. 7º da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, fica acrescidos dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....”

§ 1º São considerados órgãos executivos ou rodoviários de trânsito, além dos entes relacionados no caput, os órgãos públicos de segurança, cujos integrantes terão competência condicionada, nos termos do disposto no § 2º, para lavrar auto de infração de trânsito que presenciem e remetê-lo ao órgão competente.

§ 2º A competência referida no § 1º é residual e somente poderá ser exercida quando a infração cometida prejudicar objetivamente a execução da atividade do órgão, desde que a lavratura do auto não a retarde ou impeça. (NR)”.

Art. 3º O § 4º do art. 280 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.”

.....

.....

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via no âmbito de sua competência, ou, ainda, os relacionados no § 1º do art. 7º. (NR)”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), incluindo outros entes além daqueles referidos no art. 7º, com competência para lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo aos órgãos competentes, assim como em relação às guardas municipais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Com efeito, o site do STF traz a seguinte notícia:

Quinta-feira, 06 de agosto de 2015

Reconhecida a competência de guardas municipais para aplicar multas de trânsito

Por seis votos a cinco, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quinta-feira (6), decidiu que as guardas municipais têm competência para fiscalizar o trânsito, lavrar auto de infração de trânsito e impor multas. Seguindo divergência aberta pelo ministro Luís Roberto Barroso, o Tribunal entendeu que o poder de polícia de trânsito pode ser exercido pelo município, por delegação, pois o Código Brasileiro de Trânsito (CTB) estabeleceu que esta competência é comum aos órgãos federados. O recurso tem repercussão geral e a decisão servirá de base para a resolução de pelo menos 24 processos sobrestados em outras instâncias.

No caso concreto, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658570, interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-MG), e reconhecida a constitucionalidade de normas do Município de Belo Horizonte – Lei municipal 9.319/2007, que instituiu o Estatuto da Guarda Municipal, e o Decreto

12.615/2007, que o regulamenta – que conferem à guarda municipal competência para fiscalizar o trânsito.

O julgamento começou em maio, mas empate em quatro votos para cada corrente, a votação foi suspensa para aguardar os votos dos ministros ausentes. A discussão foi retomada esta tarde com os votos do ministro Edson Fachin e Gilmar Mendes, que acompanharam a divergência, e da ministra Cármen Lúcia, acompanhando o relator.

Na sessão anterior, os ministros Marco Aurélio (relator), Teori Zavascki, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski votaram pelo provimento parcial do recurso, no sentido de limitar a competência da guarda municipal. O ministro Luís Roberto Barroso abriu a divergência e foi seguido pelos ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Celso de Mello, fixando o entendimento de que a decisão do TJ-MG deve ser mantida, votando, portanto, pelo desprovimento do RE.

A decisão mencionada tratar-se do Recurso Extraordinário n. 658.570, oriunda do Estado de Minas Gerais, julgado em sessão de 06/08/2015, cuja ementa do acórdão é a seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.570 MINAS GERAIS - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO - REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO - RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - RECDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE -ADV.(A/S): ROBERTO PACIARELLI - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública. 2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais. 3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito. 4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal. 5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e

instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014. 6. Desprovemento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

Justifica-se o projeto quando os órgãos de segurança pública estão exercendo sua atividade fim e motoristas negligentes atrapalham a execução desta, o que pode ocorrer não só em relação às guardas municipais. Estas possuem, a teor da decisão do Supremo, competência plena. Já outros órgãos, como as polícias civis e corpos de bombeiros não a têm, muito embora várias vezes deparam-se com a iminência de não poder cumprir uma decisão judicial, por exemplo, ou combater um sinistro, porque a vaga da viatura está ocupada por terceiros.

E não é somente esse tipo de infração. Pode ocorrer de uma viatura de socorro ou em missão urgente, com sirene aberta e luzes rotativas ligadas, terem dificuldade de avançar no trânsito porque condutores resistentes não abrem caminho. Mesmo estando cometendo infração de trânsito (arts. 189 e 190 do CTB), não se importam, porque tais entes não possuem competência para lavrar a infração. Com o presente projeto, pretendemos dar competência a esses órgãos para que possam mais bem cumprir sua missão.

Por outro lado, pela redação do § 2º ao art. 7º do CTB, condicionamos a competência apenas àqueles casos em que a infração esteja prejudicando a atividade fim do órgão. Consideramos essa providência essencial, a fim de evitar a repressão seletiva e mesmo caprichosa, visto que deve haver um prejuízo objetivo – retardamento, por exemplo – e não apenas a avaliação subjetiva do agente no caso concreto.

Temos convicção de que ao longo da tramitação a presente proposição será aperfeiçoada, nos honrando a mera primazia da apresentação.

Desta forma, com o fim de disciplinar essa importante atividade, para segurança dos profissionais e dos cidadãos, visando a aumentar o nível de segurança, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.

Deputado **Lincoln Portela**